

PORTARIA Nº 1.313, DE 8 DE OUTUBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: O NINHO (THE NEST (IL NIDO), Itália - 2019)

Produtor(es): Maurizio Totti/Alessandro Usai

Diretor(es): Roberto de Feo

Distribuidor(es): A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Terror

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos

Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta

Contém: Violência, Medo e Temas Sensíveis

Processo: 08017.001985/2021-56

Requerente: A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

DESPACHO Nº 218, DE 8 DE OUTUBRO DE 2021

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

DESPACHO Nº 218/2021/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ

Processo MJ nº 08017.001584/2021-04

Novela: CARROSSEL

CONSIDERANDO que esta Coordenação recebeu denúncia de cidadão solicitando a revisão da classificação indicativa da novela "CARROSSEL", versão de 2012, disponibilizada na plataforma Netflix.

CONSIDERANDO que, conforme a publicação do D.O.U do dia 15 setembro de 2012, a obra em comento foi classificada como "Livre", conforme processo 08017.001918/2012-41.

CONSIDERANDO que, procedida uma nova análise, verificou-se que desde a primeira classificação da obra a política pública da Classificação Indicativa se consolidou com intensa participação da sociedade e hoje tem critérios e métodos claros, definidos e distintos dos daquela época, e que por tais critérios, a obra não se enquadraria mais na classificação e descritores antes atribuídos.

CONSIDERANDO que a decisão final sobre a classificação atribuída fundamenta-se no previsto na Portaria MJ nº 1.189, de 3 de agosto de 2018, em especial no artigo 9º, que especifica que a classificação indicativa tem como eixos temáticos os conteúdos de sexo e nudez, violência e drogas (incisos I, II e III) e acrescenta em seu parágrafo único que o grau de incidência dos critérios temáticos nos eixos definidos no caput deste artigo, determinará as faixas etárias a que não se recomendam as obras, nos termos dos Guias Práticos de Classificação Indicativa. Além, disto, baseia-se, ainda, no fato de que a atribuição da classificação indicativa é o resultado da ponderação das fases descritiva e contextual (artigo 16, inciso V).

CONSIDERANDO que, após nova análise, constatou-se que a obra apresenta conteúdos relativos aos eixos temáticos de violência e drogas, com atenuantes de contraponto, motivação e abordagem de conteúdo positivo, resolve:

Revisar a classificação da novela "CARROSSEL" para "não recomendado para menores de 10 (dez) anos" por apresentar linguagem imprópria, drogas lícitas e violência, sendo aplicada a decisão, de forma uniforme, a todas as matrizes diversas.

RECOMENDA-SE a exibição da obra em qualquer horário quando exibida em TV aberta.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS
DIRETORIA DE GESTÃO DE ATIVOS

PORTARIA SENAD/MJSP Nº 69, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021

Delega competências no âmbito da Diretoria de Ativos da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública e dá outras providências.

O DIRETOR DE GESTÃO DE ATIVOS DA SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICA SOBRE DROGAS E GESTÃO DE ATIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 21 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, atualizado pelo Decreto nº 10.785, de 1º de setembro de 2021, considerando o que dispõem os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979 e art. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando ainda o disposto no Processo nº 08129.003667/2021-62, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao(a) Coordenador(a) Administrativo(a) da Diretoria de Gestão de Ativos para praticar atos afetos ao encaminhamento e solução de processos relativos à gestão de ativos cujos valores, individuais ou somados em um mesmo processo, não ultrapassem a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 2º A competência delegada por esta Portaria pode ser exercida pela autoridade delegante a qualquer tempo e a seu critério, independentemente de avocação expressa, sem que isso implique revogação total ou parcial da delegação.

Art. 3º Os atos praticados em virtude da delegação prevista nesta Portaria deverão mencioná-la expressamente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANNI MAGLIANO JÚNIOR

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 185ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
REALIZADA EM 6 DE OUTUBRO DE 2021

Às 10h04 do dia 06 de outubro de dois mil e vinte e um, o Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo, declarou aberta a presente sessão, realizada sob a forma remota conforme pauta publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2021. Participaram os Conselheiros do Cade, Paula Farani de Azevedo Silveira, Sérgio Costa Ravagnani, Lenisa Rodrigues Prado, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann e Luis Henrique Bertolino Braidó; o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Rodrigo Abreu Belon Fernandes; o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves; o Economista Chefe, Guilherme Resende e a Secretária do Plenário substituta, Keila de Sousa Ferreira. Foi disponibilizado equipamento eletrônico nas instalações do Cade a fim de garantir a participação de advogados, nos termos dos §§ 5º e 8º do artigo 81, do Regimento Interno do Cade.

JULGAMENTOS

2. Processo Administrativo nº 08700.006005/2019-89

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) ex

officio

Representados: Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda. e Rogério Albino da Rocha Advogados: Bruno de Luca Drago, Marco Antonio Fonseca Júnior e outros

Relatora: Conselheira Paula Azevedo

Voto-Vista: Conselheiro Luiz Hoffmann

Impedido o Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo.

O julgamento do processo foi adiado a pedido do Conselheiro Luiz Hoffmann.

3. Processo Administrativo nº 08700.003340/2017-63

Representante: Cade ex officio

Representados: Nakata Automotiva S.A. ("Nakata") - antiga denominação da Affinia Automotiva Ltda., Mahle Metal Leve S.A., Mann + Hummel Brasil Ltda., Robert Bosch Ltda., Sofape Fabricante de Filtros Ltda., Sogefi Filtration do Brasil Ltda., Abílio Castro Gurgel, Adriana Alves, Alexandre Borges Alves, AnaPaula Sarmento, Antonio Carlos da Cunha Bueno, Antonio Paulo da Silva, Arthur Castro Gurgel, Carlos Alberto Barbosa Filho, Celso Romeu Fischer, Claus Hoppen, Daniele Ferrari De Carli Bianchi, Delfim Magela Calixto, Edvaldo Ricardo Selidônio de Souza, Elias Mufarej, Eugênio Henrique Leopardi Marianno, Fabio Teramoto, Francesco Nardi, Francisco Gomes Neto, Gerson Carrasco, Gerson Ferrari, Humberto Canobre, João Eudes Leitão Goes, Jorge Cerveira Schertel, José Carlos Marques de Brito, José Carlos Massari Junior, Josemar Ribas, José Rubens dos Santos Miguel, Julio Ricardo Albertin, Klaus Ruediger Erich Sauer, Luciana Aparecida da Rocha Jesus, Luiz Fernando Teixeira da Silva, Marcelo Tonon, Markus Wolf, Pedro Geraldo Ortolan, Ricardo Moura Cordeiro Pessoa, Ricardo Simões de Abreu, Roberto Yoshiyuki Hojo, Robson de Souza Rezende, Rodrigo Nascimento Reyes, Sidney Henriques de Oliveira e Susana Gonçalves Ribeiro

Advogados: Eduardo Caminatti Anders, Luiz Fernando Coimbra, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Maria Gabriela Castanheira Bacha, José Carlos da Matta Berardo, Juliana Maia Daniel, Priscila Brolio Gonçalves, Vicente Bagnoli, Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Natália de Lima Figueiredo, José Alexandre Buaziz Neto, Daniel Costa Rebello, Aurélio Marchini Santos, Patricia Serson Deluca, Patricia Agra Araújo, André Mendes Espírito Santo, Maria Cristina Porto de Luca, Nara Terumi Nishizawa, Camila Pires da Rocha, Giovana Vieira Porto, Fabio Fujita Carneiro, Ari Marcelo Solon, Renata Foizer Silva Manzoni, Bruno de Luca Drago; Tiago Machado Cortez, Danilo Orenga, Renata Foizer Silva Manzoni, Dayane Garcia Lopes Criscuolo, Pedro Sérgio Costa Zanotta e outros

Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani

Voto-Vista: Conselheiro Luiz Hoffmann

O julgamento do processo foi adiado a pedido do Conselheiro Luiz Hoffmann.

4. Processo Administrativo nº 08700.000903/2018-42

Representante: Cade ex-officio

Representado: Adolfo Luiz Soares

Advogados: Henrique Dias Carneiro, Joyce Ruiz Rodrigues Alves, Tayna Gasparotto Rodrigues, Ricardo Pomeranc Matsumoto e outros

Relatora: Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

Voto-Vista: Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo.

O julgamento do processo foi adiado a pedido do Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo.

5. Consulta nº 08700.004460/2021-64

Consultante: Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio Ltda.

Advogados: José Alexandre Buaziz Neto, Vicente Coelho Araújo, Livia Caldas Brito e outros.

Relatora: Conselheira Paula Azevedo

O processo foi retirado de pauta a pedido da Conselheira Relatora.

1. Embargos de Declaração na Revisão de Ato de Concentração nº 08700.009924/2013-19

Requerentes: Videolar S.A., Lirio Albino Parisotto, Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e Innova S.A.

Advogados: Joyce Midori Honda, Leonardo Mansur Lunardi Danesi; Taisa Oliveira Maciel; Márcio Luiz Gomes Nunes; Fernando Scharlack Marcato, Gustavo de Souza Vellame, Larissa Avena Dall Agnol e outros

Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani

Voto-Vista: Conselheira Lenisa Prado

Impedido o Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo. Presidiu a Conselheira Paula Azevedo.

Na 180ª SOJ, após o voto do Conselheiro Relator, pelo conhecimento dos embargos de declaração oposto pela Petrobras, para dar-lhes parcial provimento, atribuindo-lhes efeito infrigente nos termos expostos no voto, a fim de alterar a parte dispositiva da decisão embargada, para que passe a constar: "VOTO: Pela reprovação da aquisição, pela Videolar S.A. e por seu acionista majoritário, Sr. Lirio Albino Parisotto, de 100% das ações representativas do capital social e votante da Innova S.A., com a consequente desconstituição da Operação, que se realizará nos seguintes termos: b. venda pela Videolar-Innova S/A. e pelo Sr. Lirio Albino Parisotto da planta de Manaus/AM ou da planta de Triunfo/RS da Videolar-Innova S/A, ou das linhas de negócio de fabricação e distribuição de PS realizadas em uma das plantas mencionadas, e todos os ativos tangíveis e intangíveis necessários para que o desinvestimento constitua um negócio viável, independente e sustentável a um terceiro interessado que se apresente como competidor capaz de sustentar a operação no mercado nacional de PS, aprovado pelo Tribunal do Cade, devendo observar os seguintes prazos: a.1) [ACESSO RESTRITO AO CADE E ÀS REQUERENTES] para apresentação ao Cade de comprador idóneo capaz de continuar no mercado nacional de PS, bem como de plano de desinvestimento que demonstre a viabilidade do negócio desinvestido, contados da data da publicação desta decisão do Tribunal do Cade no DOU, a.2) [ACESSO RESTRITO AO CADE E ÀS REQUERENTES] para submeter a operação ao Cade, contados da data da publicação no DOU da decisão do Tribunal do Cade que aprovar o comprador e o plano de desinvestimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e a.3) [ACESSO RESTRITO AO CADE E ÀS REQUERENTES] para o fechamento da operação, contados da data da publicação no DOU decisão do Cade que aprová-la, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a contar do término do prazo para o fechamento da operação. Em caso de insucesso na apresentação ao Cade do comprador descrito no item "a.1" acima no prazo nele determinado, o cumprimento desta decisão deverá se dar por meio da: b. transferência pela Videolar-Innova S/A e pelo Sr. Lirio Albino Parisotto de ativos tangíveis e intangíveis atuais à Petrobras S.A., de forma que o negócio transferido seja viável e permita à Petrobras S.A. atuar no mercado nacional de PS com a mesma força competitiva verificada à época da notificação da Operação, privilegiando a devolução de bens tangíveis e intangíveis pertencentes à Innova S.A., devendo as partes apresentarem ao Cade: b.1 o distrato contratual e o plano de desinvestimento que demonstre a viabilidade do negócio transferido à Petrobras S.A., no prazo de [ACESSO RESTRITO AO CADE E ÀS REQUERENTES], contados do término do prazo previsto no item "a.1" acima, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos requerentes do ato de concentração, e b.2) a comprovação da transferência de todos os ativos mencionados na letra "a" à Petrobras S.A., bem como da cessação da atuação conjunta das empresas Videolar e Innova no mercado de PS, no prazo de [ACESSO RESTRITO AO CADE E ÀS REQUERENTES], contados da data da publicação desta decisão do Tribunal do Cade no DOU, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Pelo recolhimento da multa prevista na Cláusula 5.1.1 do ACC no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos pelas Compromissárias do ACC no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta decisão no DOU, corrigido pelo IPCA desde a data da publicação da ata da 146ª SOJ no DOU até a data do seu efetivo recolhimento, e pela SELIC após o transcurso deste prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial; Para os fins do desinvestimento ou da transferência determinados nas letras "a" e "b" deste dispositivo, deverá a Videolar-Innova S/A incluir no pacote dos ativos desinvestidos ou transferidos todos os ativos tangíveis e intangíveis vinculados à planta de Triunfo/RS ou à planta de Manaus/AM ou às linhas de produção e fornecimento do PS desenvolvidas na planta objeto do desinvestimento vigentes na data desta decisão, incluídos todos os

